

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1260, DE 2007 (PLS Nº 11, de 2007/SENADO FEDERAL)

“Altera o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para excluir a possibilidade de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, na hipótese de decisão de Segunda instância ter negado provimento a recurso de ofício. (Projeto de Lei originário PLS nº 11, de 2007 – Senado Federal)”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, ora proposto, visa suprimir a possibilidade de cabimento de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Pública Nacional, na hipótese de se ter negado seguimento a recurso de ofício interposto em face decisão administrativa de primeira instância que julgue improcedente a exigência fiscal.

A principal justificativa para a apresentação da presente proposição se refere ao fato de que: “....A decisão administrativa de primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, integrada apenas por componentes do Fisco. Os Conselhos de Contribuintes, órgãos que julgam em Segunda instância possuem composição paritária (auditores fiscais e representantes dos contribuintes). Assim, caso ambas as instâncias concordem que a exigência fiscal é improcedente, não se justifica que o caso seja levado à nova instância administrativa”.

Em trâmite na Câmara dos Deputados o pleito obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Trabalho e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 RIDC). Ademais a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões

Do exposto, mostra-se conveniente tecer considerações em face da proposição ora analisada.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame do mérito, examinar o Projeto quanto a compatibilização ou adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, Inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange a adequação orçamentária e financeira da matéria, embora a proposição não gere impacto direto nas receitas e despesas públicas no curto prazo, poderá haver prejuízo ao erário a longo prazo - nos casos em que a União recorrer e ganhar na 3º instância. Nesse cenário, haveria renúncia de receitas futuras para União.

Não obstante os possíveis problemas de compatibilidade e adequação, existem óbices, do ponto de vista do mérito, que valem ser apontados.

O presente projeto visa suprimir a possibilidade de cabimento de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na hipótese de se ter negado seguimento a recurso de ofício interposto em face de decisão administrativa de primeira instância que julgue improcedente a exigência fiscal.

Se não, vejamos, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, cabe “recurso de ofício” das decisões proferidas pelas Delegacias da

Receita Federal de Julgamento, que exonerem o sujeito passivo de créditos tributários superiores a R\$ 500.000,00. Quando os Conselhos de Contribuintes negam provimento ao recurso de ofício, isso significa que a decisão foi mantida e o crédito exonerado.

Observa-se que às Delegacias da Receita Federal, quando julgam os processos Tributários Administrativos, seus julgamentos são feitos somente por componentes do fisco. A legislação apresenta a possibilidade de recurso de ofício, pela autoridade fiscal, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e multa de valor total superior ao fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ou deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

O recurso de ofício, assim interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal e Julgamento, é analisado por uma das Câmaras do Conselho de Contribuintes, órgãos do Ministério da Fazenda que julgam em segunda instância, composta por auditores e representantes dos contribuintes com elevado conhecimento técnico e jurídico.

Os Conselhos de Contribuintes zelam pela estrita legalidade e distribuição da justiça tributária de forma rápida e democrática, já que nessa fase o contribuinte pode defender-se sem ônus.

Nesta instância os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes permitem a interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisões proferidas em “recurso de ofício”. Mas, tendo em vista a especificidade dessas decisões, que normalmente aplicam entendimentos já pacificados, ou mesmo que cancelam os lançamentos em decorrência de fragilidade na apuração das provas pela fiscalização, tais recursos não são interpostos com frequência.

Com efeito, em determinadas, e poucas ocasiões, os recursos especiais contra decisões proferidas em julgamentos de recursos de ofícios são necessários, e, portanto, manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e como apontado anteriormente, só são impetrados para causas de grandes valores (acima de R\$ 500.000,00).

Porém a de se observar, que o fato de a maioria dos julgamentos em recurso de ofício não ser objeto de recurso da União, não pode representar motivação hábil a justificar a alteração legislativa, pois não se pode negar que é possível que ambos os órgãos, Delegacia da Receita Federal de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes, se equivoquem em suas decisões.

Essa limitação posta pela proposição em comento, seria prejudicial tanto à União quanto ao próprio processo administrativo de discussão do crédito tributário, pois impediria que possíveis equívocos nas decisões de primeira e segunda instância fossem suscitados e reformados na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A restrição, apresentada no projeto de lei em discussão, representa ofensa ao princípio do devido processo legal, pois impede o direito legítimo da União em recorrer de decisão que negue provimento ao “recurso de ofício”, além de ser causa de diminuição da legitimidade dos órgãos do contencioso administrativo federal.

De outro lado, nota-se que a proposta não impede o recurso das decisões que dão provimento ao recurso de ofício, onde há o cancelamento da decisão de primeira instância, e a manutenção do crédito tributário, e nisso caberia o recurso do contribuinte a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois neste caso não se aventou nenhuma hipótese de norma impeditiva.

Neste caso, a proposição em análise, sendo aprovada, causaria um desequilíbrio entre a posição da União e do contribuinte no processo

administrativo, em total afronta ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, somos pela não implicação direta da matéria com aumento de receita ou diminuição de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira do PL nº 1260, de 2007, e no mérito pela a rejeição do PL nº 1260, de 2007, por contrário e inconveniente ao interesse público.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Vignatti
PT/SC